

Manifestação Técnica

PG/SUBCONS/81/2022/RCC

Em 15 de setembro de 2022

REFERÊNCIA: PGM-PRO-2022/02102

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS (CEJUSC) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA P REGIÃO. REALIZAÇÃO DE ACORDO COM O RECLAMANTE NOS PROCESSOS EM QUE O MUNICÍPIO TENHA SIDO CONDENADO COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO POR DEPÓSITO JUDICIAL SEM EXPEDIÇÃO DE RPV. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - Relatório

Trata-se de consulta em que o Exmo. Procurador-Geral do Município solicita manifestação acerca da possibilidade, ou não, de pagamento por meio de depósito judicial, sem prévia expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), dos valores relativos a acordos celebrados pelo Município no âmbito da Justiça do Trabalho.

A questão tem origem no Ofício CNTJP nº 69/2022, subscrito pelo Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Coordenador do NUPEMEC e do CEJUSC de 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da P Região, bem como em reunião sobre o assunto, em que se estabeleceu diálogo entre o Município do Rio de Janeiro e a Justiça do Trabalho com o objetivo de desenvolver ações para reduzir o acervo de ações trabalhistas em que o Município figura como réu.

Conforme exposto pelo i. Procurador-Chefe da Procuradoria Trabalhista (PG/PTA) à fl. 2 deste expediente, naquela reunião, o Desembargador sinalizou que, se Município oferecesse uma listagem inicial de processos passíveis de acordo perante o CEJUSC, o Tribunal apoiaria a iniciativa, inclusive, oferecendo sua estrutura para promover a conciliação.

Ponderou-se, ademais, que o objeto primordial dos acordos seriam as reclamações trabalhistas em que se discute a responsabilidade subsidiária do Município, ou nos quais o ente público já foi condenado subsidiariamente. Ainda, que a iniciativa de autocomposição favoreceria a celeridade processual e poderia acarretar economia aos cofres públicos, diante da possibilidade de quitação dos processos com certo deságio em relação aos valores apontados pela parte contrária ou pelo juízo.

Nesse cenário, a PG/PTA passou a analisar a possibilidade de proposição de acordos nos processos judiciais de seu acervo, considerando que 95% do montante de processos sob a sua gestão é composto por reclamações trabalhistas em que se discute a responsabilidade subsidiária do Município, nas quais a chance de êxito do ente público é pequena — a ponto de justificar, até mesmo, a celebração de acordos na fase de conhecimento.

Nos termos da mesma manifestação da i. Chefia da PG/PTA, às fls. 2/4 deste expediente, neste momento inicial, pretende-se implementar a experiência nos processos em que o Município já tenha sido condenado subsidiariamente por decisão transitada em julgado, e nos quais o devedor principal não tenha sido encontrado, bem como não tenham sido localizados bens ou valores de sua titularidade.

Assim, a especializada opina no sentido de que o oferecimento de uma listagem de processos ao CEJUSC, para possível celebração de acordos, é possível e recomendável — sob a ótica do interesse público municipal —, a partir de processos

que reunam, cumulativamente, as seguintes características:

"i) em que o Município já tenha sido condenado subsidiariamente, por decisão transitada em julgado;

ii) em que, sabidamente, não haja meios viáveis de execução do devedor principal;

iii) em que não tenha havido, ainda, expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (seja para não haver quebra da ordem cronológica e da isonomia, seja porque o autor não se interessaria em celebrar acordo em processo que já caminha concretamente para a quitação);

iv) cujo valor do eventual acordo seja inferior ao limite das requisições de pequeno valor, que é de 3r salários mínimos (de modo que se possa utilizar, para esta quitação, a dotação orçamentária já existente para o pagamento das RP V em 2022)."

Além disso, propõe-se que os acordos tenham por base os valores apontados nas planilhas de cálculo oferecidas em cada processo pelo Município, atualizados monetariamente, mas com aplicação de desconto/deságio, quiçá, de 10% (dez por cento).

Na eventualidade de o deságio ser alvo de objeção por parte dos autores e do próprio juiz responsável pela homologação do acordo, a PG/PTA sugere a reiteração do caráter meramente subsidiário da responsabilidade que é atribuída ao Município e que a quitação outorgada pelo autor beneficiará tão somente o ente público - não impedindo a satisfação do crédito do reclamante, no valor remanescente, perante o devedor principal.

A PG/PTA destaca, por fim, que é relevante definir se, em caso de celebração de acordo nesses termos, seria necessário expedir RPV (com base no valor acordado), ou se a própria sentença homologatória do acordo já seria

titulo suficiente a justificar o pagamento no prazo a ser acertado pelas partes - o que representaria um maior atrativo para a adesão da parte autora ao valor proposto pelo Município, em virtude da perspectiva mais rápida de pagamento.

Sobre isso passo a opinar.

II — Possibilidade de pagamento de valores fixados em acordos judiciais pelo Município no âmbito da Justiça do Trabalho sem prévia expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV)

A interpretação acerca do direito de acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal,¹ vem evoluindo no sentido de se concluir que seu conteúdo corresponde ao direito à solução justa ao conflito de interesses, o que vai além do acesso ao Poder Judiciário.

Nesse cenário, há um incremento na utilização dos métodos adequados de solução de controvérsias,² como a conciliação e a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

² Sobre isso, Humberto Dalla Bernardina de Pinho leciona: "as técnicas processuais devem ser utilizadas como métodos de superação dos obstáculos à efetividade e das crises de direito material, assegurando-se os meios adequados destinados a produzir resultados úteis ao processo. Para tanto, devem: a) conferir segurança ao instrumento, proporcionando a igualdade material dos sujeitos no processo bem como a realização do contraditório formal e substancial, entendido aqui não apenas como a bilateralidade da audiência, mas também com a efetiva possibilidade de influência na decisão final, b) possibilitar que, na medida do possível, a tutela jurisdicional resulte em resposta idêntica à atuação espontânea da regra de direito material, quer do ponto de vista da justiça da decisão, quer pelo ângulo da tempestividade. [...]. Passa-se a falar, assim, nos chamados métodos adequados de solução de controvérsias como uma opção necessária para conter a explosão de litigiosidade que surge com a modernidade e adentra na contemporaneidade [...] O processo,

mediação, com base na premissa de que a solução negociada tem maior potencialidade de atender aos interesses de ambas as partes em maior medida quando comparada ao resultado derivado de heterocomposição, de que são espécies a arbitragem e o próprio processo judicial.

No âmbito da Administração Pública, assiste-se ao incremento da consensualidade na solução de controvérsias que envolvam o Poder Público - inclusive as que já tenham sido judicializadas -, a partir da ponderação de que, nos casos em que a probabilidade de êxito é remota, o interesse público é melhor atendido por meio de uma postura negociada com a parte contrária.

Nessas hipóteses, em que insistir na litigância no âmbito judicial apenas acarretaria o aumento dos ônus sucumbenciais do Município, a celebração de acordo com a outra parte - seja acerca do mérito da ação, seja para negociar deságio no valor da condenação a ser paga - representa manifestação da consensualidade administrativa, que deve ser prestigiada como o meio mais adequado ao atendimento, na maior medida possível, dos interesses em jogo. Sobre isso, leciona Flávio Amaral Garcia:

mais do que satisfazer pretensões, deve assegurar a eficácia dos meios que conduzem as partes à satisfação destas pretensões, sendo a jurisdição o fio condutor que liga os jurisdicionados ao direito material consagrado na sentença [...] A partir das ideias de acessibilidade, instrumentalidade e efetividade, resta inequívoca a conclusão de que a jurisdição ocupa posição de preponderância metodológica na teoria do processo, reconstruindo a ordem jurídica por meio do processo. Pistas essas considerações, podemos afirmar que o principal objetivo da jurisdição, na dimensão contemporânea, consiste em promover a pacificação social com justiça, por meio do cumprimento de seus escopos jurídicos e políticos e, acima de tudo, observando as garantias fundamentais." PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluriindividuais. Curitiba: CRV, 2017. pp. 40 e 60.

“A supremacia e a subordinação cedem espaço a atos de coordenação, calcados na consensualidade, que terão por objeto a composição de interesses aparentemente antagônicos. A lógica subjacente a essa linha de pensamento é no sentido de que as atividades calcadas na consensualidade atingem maior eficácia na definição da justa medida para o interesse público específico a ser atendido e preservado.

Daí se afirmar que a consensualidade se revela como um instrumento de efetivo incremento da eficiência administrativa, eis que pela via da cooperação se poderá materializar o atendimento de um interesse público primário.” [...]³

Destaca-se, nesse sentido, que a Resolução PGM nº 1.102, de 24 de maio de 2022 e com vigência a partir de 27 de maio de 2022, acrescentou ao Regimento Interno desta Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro o Capítulo VIII, dedicado ao tema da autocomposição, que inclui desde o art. 214 até o art. 228.

No âmbito de tal iniciativa, foi criada, ainda, a Coordenadoria de Atuação Estratégica (PG/GAB/CAE), cujas competências, elencadas no novo art. 8º-A do RIPGM, envolvem atuar na solução consensual de conflitos de qualquer natureza em processos judiciais ou administrativos de competência da PGM, inclusive, de maneira preventiva, com vistas a evitar prejuízos de natureza sucumbencial.

Desse modo, verifica-se que o emprego da consensualidade na solução de controvérsias que envolvam a Administração Pública adquire dimensão para além do destaque na literatura especializada e na jurisprudência dos Tribunais: o recurso à solução negociada

passa a ser previsto dentre as competências próprias desta Procuradoria Geral do Município e a cultura de incentivo ao acordo adquire envergadura institucional.

Assentada a possibilidade (e até mesmo o incentivo) de realização de acordo como forma de solução de conflitos que melhor privilegia os interesses em jogo, passa-se a analisar, precisamente, o questionamento apresentado nesta Consulta, qual seja, a possibilidade, ou não, de pagamento do valor fixado na negociação por meio de depósito judicial, sem prévia expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme as informações apresentadas às fls. 2/4 deste expediente, a PGIPTA pretende oferecer ao CEJUSC, em atuação coordenada com o Tribunal Regional do Trabalho da Região, uma listagem de processos judiciais de seu acervo, nos quais é recomendável, sob a ótica do interesse público municipal, a celebração de acordos, a serem submetidos à homologação judicial. Para tanto, a especializada formulou parâmetros cumulativos que indicam a remota chance de êxito do Município, quais sejam:

- i) em que o Município já tenha sido condenado subsidiariamente, por decisão transitada em julgado;*
- ii) em que, sabidamente, não haja meios viáveis de execução do devedor principal;*
- iii) em que não tenha havido, ainda, expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (seja para não haver quebra da ordem cronológica e da isonomia, seja porque o autor não se interessaria em celebrar acordo em processo que já caminha concretamente para a quitação);*
- iv) cujo valor do eventual acordo seja inferior ao limite das requisições de pequeno valor, que é de 30 salários mínimos (de modo que se possa utilizar, para esta quitação, a*

³ Garcia Flávia Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 74.

dotação orçamentária já existente para o pagamento das RP V 2022)

Espera-se que os acordos tenham por base os valores apontados nas planilhas de cálculo oferecidas em cada processo pelo Município, corrigidos monetariamente, mas com aplicação de descontoideságio, quiçá, de 10% (dez por cento). E, sem dúvidas, se a própria sentença homologatória do acordo for suficiente para justificar o pagamento do valor acordado, independentemente da expedição de RPV, haveria maior atrativo para a adesão da parte autora ao valor proposto pelo Município, em razão da perspectiva de mais rápido pagamento.

Sobre isso, esclarece-se que o art. 100 da Constituição Federal estabeleceu a sistemática dos precatórios, com o pagamento em ordem cronológica, para as condenações impostas à Fazenda Pública **decorrentes de sentença judiciária**, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no *caput* do art. 37 da CRFB, bem como à necessidade de previsão orçamentária das respectivas dotações. Contudo, o § 3º do próprio art. 100 excepciona tal sistema de pagamentos, ao criar um regime específico para o que se denominou "obrigações de pequeno valor", *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, for-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

[grifou-se]

Esse dispositivo constitucional deve ser lido em conjunto com o art. 87 do Ato das Disposições Finais Transitórias (ADCT), que estabelece os limites para que as obrigações sejam consideradas de pequeno valor e, em razão de ainda não ter sido editada lei municipal própria sobre o tema, aplica-se ao Município do Rio de Janeiro:

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

- I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
- II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

A interpretação combinada do art. 100, *caput* e § 3º, da CRFB e do art. 87 do ADCT indica que não há que se falar em ordem

cronológica de pagamento ou preterição do direito de preferência nas obrigações de pequeno valor, submetidas a RPV, **considerando, eia especial, a norma que se extrai do § 3º do art. 100 da Constituição Federal.**

Isso é confirmado pela realidade prática dos processos judiciais, em que não se estabelece qualquer ordem cronológica de pagamento dos valores submetidos a RPV, que são pagos conforme a respectiva ordem judicial é expedida. Prevê-se, apenas, o prazo máximo de 2 (dois) meses para pagamento, contados da entrega da requisição, na forma do inciso II, do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC),⁴ cuja constitucionalidade foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.534.

A PG/PTA propõe, dentre os parâmetros a serem utilizados para seleção dos processos com potencialidade de acordo, que seja utilizado o limite de valor do RPV âmbito do Município, que é de 30 (trinta) salários-mínimos. Isso para que se possa utilizar a dotação orçamentária já existente para o pagamento de RPV no exercício de 2022, o que não implica a necessidade de expedição de RPV para o pagamento do valor correspondente aos acordos nos termos propostos.

⁴ Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carta, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

[...]

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Na modelagem apresentada pela PG/PTA, o Município celebrará acordo com o reclamante, a ser homologado pela Justiça do Trabalho, nos casos em que o ente já tenha sido condenado subsidiariamente, por decisão transitada em julgado, com vistas a alcançar certo deságio no valor a ser pago. Cogita-se, inclusive, que os acordos tenham por base os valores apontados nas planilhas de cálculo oferecidas em cada processo pelo Município (atualizadas para os dias atuais), mas com aplicação de descontodeságio, quiçá, de 10% (dez por cento).

Em verdade, nesses casos, o valor a ser pago pelo Município é fixado a partir da negociação entre o ente público e o reclamante, e não é devido "*em virtude de sentença judicial transitada em julgado*" (art. 100, § 3º, da CRFB), ainda que o acordo seja submetido à homologação judicial.

Em que pese haver sentença judicial transitada em julgado com condenação a título de responsabilidade subsidiária, o que se pretende é, precisamente, alcançar certo deságio, com a fixação de um valor mais baixo a ser pago pelo Município, com a contrapartida de que o reclamante vai receber de maneira mais rápida. Assim, o valor será fixado no acordo, como resultado da negociação entre Município e reclamante, e não imposto pela sentença.

Sobre isso dispõe o parágrafo único do art. 217 do RIPGM, *in verbis*:

Art. 217. A autocomposição pode ser realizada:

[...]

Parágrafo **único**. Nos casos em que já houver trânsito em julgado, eventual autocomposição será homologada em juízo, sujeitando-se o cumprimento da obrigação pecuniária, **nos casos em que o acordo seja parcial**, ao regime de

precatórios ou de **requisição de pequeno valor**, conforme o caso, **na parte não alcançada pela autocomposição**.
[grifou-se]

Da redação desse dispositivo se verifica que tão somente a obrigação pecuniária não alcançada pela autocomposição, nos casos em que o acordo seja parcial, submete-se ao regime de precatórios ou de RPV, a depender do valor. Disso se conclui que, quanto às obrigações pecuniárias decorrentes de autocomposição, a própria sentença homologatória do acordo já seria título suficiente para justificar o pagamento, em prazo a ser negociado pelas partes.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015 prevê que, no âmbito das câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, a serem criadas por União, Estados, Distrito Federal e Município, *"se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial"*.⁵

Ora, se o acordo firmado no âmbito das câmaras administrativas de prevenção e resolução de conflitos é hábil a constituir título executivo, a mesma sistemática deve ser aplicada à negociação feita entre as partes de um processo judicial (Município e reclamante), a ser homologada por órgão do Poder Judiciário, que verificará os requisitos de validade do acordo. A diferença é que, nesse último caso, ora em exame, o título executivo será judicial, incorporado na

sentença homologatória do acordo (arts. 334, § 11, e 487, inciso III, ambos do CPC⁶), o que confere ainda maior legitimidade ao resultado das tratativas.

O incentivo à consensualidade é nota característica da Justiça do Trabalho, cujos princípios e diretrizes próprias estimulam a realização de acordo em qualquer fase do processo judicial, com vistas à satisfação dos valores correspondentes às verbas alimentares do trabalhador. Nessa seara judicial, o juiz acaba funcionando como verdadeiro conciliador, e a todo o momento indaga as partes acerca da possibilidade de autocomposição. O art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) assim estabelece:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitas à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juizes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de unia solução conciliatória dos conflitos.

§ 2º - Não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão na forma prescrita neste Título.

§ 3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório.

⁶ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

III - homologar:

- a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
- b) a transação;
- c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

⁵ Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

[...]

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

E, mesmo após a prolação de uma sentença que condene o Município a título de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, remanesce o interesse na celebração do acordo: de parte do Município, para obter deságio no valor a ser pago; de parte do reclamante, em ver satisfeita sua pretensão de modo mais rápido.

E, sob o prisma da tutela dos direitos materiais do reclamante, parte hipossuficiente do processo trabalhista, a realização do acordo e o pagamento, pelo Município, do valor nele fixado a partir da negociação entre as partes propicia a satisfação adequada dos bens jurídicos em jogo.

Sobre isso, importa apresentar duas ressalvas.

A primeira consiste na circunstância de que o pagamento dos valores decorrentes dos acordos, nos termos propostos pela PG/PTA, **depende de disponibilidade orçamentária no exercício financeiro em que se pretenda realizar a despesa.** A partir dos parâmetros apresentados pela especializada para seleção dos processos em que há potencialidade de acordo, verifica-se que se planeja utilizar, para quitação dos acordos, a dotação orçamentária já existente para o pagamento das RPV em 2022 — que, em todo caso, deve ser suficiente para o fim pretendido.

A segunda ressalva é acerca das **hipóteses em que não haja mais qualquer valor a ser pago pelo Município às empresas contratadas que figurem como empregadoras e devedoras principais dos débitos trabalhistas**, que venham a ser suportados pelo ente a título de responsável

subsidiário e com valor fixado em acordo realizado com o reclamante. Nesses casos, **a impossibilidade de ser feita compensação entre débitos e créditos pode dificultar o exercício do direito de regresso, por parte do Município, com vistas ao ressarcimento do valor despendido.**

Ademais, há as empresas devedoras contumazes, sobre o que a PG/PTA informa: *"a PG/PTA sabe, com base em sua experiência pretérita, quais são as empresas cuja execução tem se mostrado frustrada, o que invariavelmente resulta em expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em face do ente público"*.

Feitas tais ponderações, e avaliados os riscos de o Município não conseguir se ressarcir do valor pago em decorrência do acordo firmado com o reclamante, a título de responsável subsidiário por débitos trabalhistas, entende-se que os pagamentos decorrentes dos acordos nos termos propostos pela PG/PTA podem ser feitos por meio de depósito judicial, sem que seja necessária a expedição de RPV.

III- Conclusão

Diante de todo o exposto, conclui-se que a sentença homologatória do acordo entre Município e reclamante, na modelagem proposta pela PG/PTA, é título executivo suficiente a justificar o pagamento do valor fixado por meio da negociação, emprazo a ser estipulado pelas partes, de modo que não se faz necessária a expedição de RPV para esses fins.

Contudo, reiteram-se as duas ressalvas feitas no tópico anterior, quais sejam, (i) que o pagamento dos valores relativos aos acordos depende de disponibilidade

orçamentária no exercício financeiro em que se pretenda realizar a despesa e (ii) cautela maior nas hipóteses em que não haja mais qualquer valor a ser pago pelo Município às empresas contratadas que figurem como empregadoras e devedoras principais dos débitos trabalhistas, uma vez que a impossibilidade de ser feita compensação entre débitos e créditos pode dificultar o exercício do direito de regresso, por parte do Município, com vistas ao ressarcimento do valor despendido.

Por fim, importa registrar que não compete a este órgão jurídico opinar sobre cálculos, custos, vantajosidade financeira e aspectos técnicos, não jurídicos, sendo a apreciação meritória, quanto à conveniência e oportunidade, de competência exclusiva do gestor, com vistas a melhor atender ao interesse público.

RAPHAELLE COSTA CARVALHO

Procuradora do Município

MAT. N° 10/331.936-51 OAB/RJ N° 213.323

VISTO PG/SUB/CONS/66/2022/CR

APROVO integralmente a Manifestação Técnica PG/SUBCONS/84/2022/RCC exarada pela il. Procuradora do Município Rphaelle Costa Carvalho, de fls. 13/24, que se manifestou sobre a possibilidade de pagamento por meio de depósito judicial, sem prévia expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), dos valores relativos a acordos celebrados pelo Município no âmbito da Justiça do Trabalho.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Procurador-Geral do Município, em razão de questão originada no Ofício CNUP n° 69/2022, subscrito pelo Desembargador do Trabalho Marcelo Augusto Souto de Oliveira, Coordenador do NUPEMEC e do CEJUSC de 2° grau do Tribunal Regional do Trabalho da ia Região, constante em fls. 06/07, bem como em reunião realizada sobre o tema.

Como antecipado, a assessoria desta PG/SUBCONS elaborou a Manifestação Técnica PG/SUBCONS/84/2022/RCC, em que opinou no sentido de que, a princípio, não seria necessária a expedição de RPV. Ficaram demarcadas, contudo, duas importantes ressalvas, a saber: "(i) *que o pagamento dos valores relativos aos acordos depende de disponibilidade orçamentária no exercício financeiro em que se pretenda realizar a despesa e (ii) cautela maior nas hipóteses em que não haja mais qualquer valor a ser pago pelo Município às empresas contratadas que figurem como empregadoras e devedoras principais dos débitos trabalhistas, uma vez que a impossibilidade de ser feita compensação entre débitos e créditos pode dificultar o exercício do direito de regresso, por parte do Município, com vistas ao ressarcimento do valor despendido*".

Dessa maneira, nada tendo a acrescentar às conclusões alcançadas pela assessoria desta PG/SUBCONS, aprovo a referida manifestação por seus próprios fundamentos.

Ao Ilmo. Sr, Procurador-Geral.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022

CARLOS RAPOSO

Subprocurador-Geral do Município do Rio de Janeiro

Matrícula 11/221.206-6 - OAB/RJ n°
113.571

DESPACHO N° PGM-DES-2022/26252

Referência: Processo N° PGM-PRO-
2022/02102 , 15/09/22 - PGM.

Assunto: INFORMAÇÃO PARA SUBSIDIAR
AÇÕES JUDICIAIS

A(a) PGM,

Registro que expedi ofício ao CEJUSC-TRT,
contendo a lista encaminhada pela d. PG/PTA.

Aprovo o VISTO PG/SUB/CONS/66/
2022/CR.

À PG/PTA.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2022.

DANIEL BUCAR CERVASIO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
2258127
PGM